

À

Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Empresa CHADA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.589.872/0001-62 por meio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença dessa Comissão interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Após habilitação no processo referenciado, a empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO referente a habilitação desta empresa, alegando questões relacionadas aos atestados de capacidade técnica apresentados e sobre o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

II. DO DIREITO

Senhor pregoeiro, à luz da legislação e jurisprudência vigente em nosso ordenamento jurídico a habilitação da empresa MAX QUALITY é legal, uma vez que todos os requisitos de habilitação foram atendidos de forma plena, não há que se falar em formalismo exagerado em questões que não maculam a capacidade técnica de uma empresa.

A empresa sustenta que *“é fato que o enquadramento econômico declarado pela própria empresa revela que sua **atividade preponderante** está relacionada à venda de equipamentos.”* no entanto, o fato de uma empresa ser especializada em um determinado segmento, na verdade fortalece o sua atuação econômica, sendo especialista em sua área de atuação e não ampliando desnecessariamente o rol de atividades registradas no CNPJ.

O CNAE de Comércio varejista de equipamentos para escritório não limita a atuação da empresa, que está há 22 anos no mercado, com reputação ilibada e prestação de serviços impécavel em seu segmento, tanto na venda de equipamentos, quanto no aluguel de artigos de escritório.

O Contrato Social da empresa menciona de forma clara e específica a atuação da empresa no segmento em questão, corroborando com o entendimento do Tribunal de Contas da União que já se posicionou sobre o assunto nos Acórdãos Nº 1203/2011 e 37/2026, conforme segue:

“ACORDÃO 1203/2011 Plenário – TCU

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.”

“ACÓRDÃO 37/2026 – PLENÁRIO – TCU

*Em relação à Valecortes Produtos Alimentícios Ltda., o IFMT destaca que a licitante apresentou toda a documentação exigida e que, após análise, **não foram constatadas irregularidades que justificassem sua desclassificação. Explica que o edital não exigiu CNAE específico** vinculado ao comércio de pescados, tampouco alvará sanitário ou licença veicular, tratando-se de requisitos que não integram o rol de documentos de habilitação, **mas sim obrigações contratuais verificáveis na execução do objeto.** Assim, o pregão teria sido conduzido em conformidade com a legislação e os princípios da ampla competitividade.”*

Embora o próprio Tribunal de Contas da União não seja taxativo, mas exemplificativo, quanto aos documentos de comprovação de capacidade técnica e assumo a posição **de que esse tipo de documento somente é exigível na fase de execução do objeto em entendimento recente, já de 2026**, vejamos como o Contrato Social da empresa MAX QUALITY trata do assunto:

***CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade terá como objeto social a atividade comércio varejista de eletro eletrônicos, artigos para informática, suprimentos, bem como a prestação de serviços de manutenção dos produtos vendidos, a locação de equipamentos eletroeletrônicos e de informática e representação comercial, de acordo com as normas e preceitos legais estabelecidos na legislação vigente, podendo participar no Capital de outras Empresas.*

A empresa alega ainda os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, **apontando tópicos inexistentes no Edital**, que é taxativo quanto as exigências referentes a Qualificação Técnica exigida dos licitantes:

A alegação da empresa: "os atestados apresentados pela empresa recorrida não atendem às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à comprovação de período mínimo de execução compatível com o objeto, conforme previsto no item 9.5.1 do Edital, tampouco observam os requisitos formais indispensáveis à sua validade e autenticidade, como emissão em papel timbrado, identificação completa do emitente e suporte documental idôneo."

O Edital e Termo de Referência não faz nenhuma menção aos critérios sugeridos pela recorrente, mesmo o tópico apontado no recurso, conforme segue:

"9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante cumpriu ou cumpre, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado neste Termo de Referência, com clara menção do serviço e execução bem-sucedida por pelo menos 1 (um) ano.

9.5.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

9.5.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do prestador."

"9.6. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pela empresa serão:

9.6.1. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante cumpriu ou cumpre, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado neste Termo de Referência, com clara menção do serviço e execução bem-sucedida por pelo menos 1 (um) ano.

9.6.2. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição. Para os fins desta comprovação de capacidade técnica, todo o serviço é considerado de maior relevância, de forma única, seguindo os moldes do artigo 67, §1º da Lei 14.133/21.

9.6.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

9.6.4. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do prestador."

Além disso a Lei 14.133/21 também não faz nenhuma referência as cobranças elencadas pela empresa recorrente.

Os atestados possuem todos os dados de contato, com o objetivo de identificar e facilitar a comunicação entre as empresas emitentes dos documentos e a administração pública.

No tocante aos contratos de prestação de serviços, caso o pregoeiro entenda que os atestados ainda assim não possuem veracidade por si só, embora assinados e referenciando as empresas de forma clara, inclusive com contatos telefônicos e por meio eletrônico, **poderá, a seu critério, requerer diligência** solicitando os contratos de prestação de serviços, o que o próprio agente da contratação não julgou necessário, habilitando a empresa pelo reconhecimento da natureza idônea dos documentos apresentados, conforme previsto na lei 14.133/21:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:***

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Quanto a duração dos atendimentos e objeto referenciado nos atestados, a lei é clara quanto a exigência de atestado de parcela similar ao objeto contratado, vejamos ao parágrafo do Art. 67 da Lei 14.133/21:

“(…)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Foram apresentados dois atestados, de serviços continuados, que somam 8 anos de prestação de serviços, o atestado da VAREJO COMERCIAL DE MÓVEIS **sozinho soma 77 máquinas em operação** (mais que o dobro solicitado pela contratação), em um contrato previsto de um ano, que se estende até hoje, somando em Julho de 2026, **8 anos de serviços prestados** a um único cliente.

Os atestados apresentados superam em quantidade e tempo o solicitado em Edital e Termo de Referência e até mesmo o objeto total da contratação, comprovando capacidade técnica e história consolidada no mercado relacionada ao objeto do presente processo licitatório.

Alega risco de dano ao erário na contratação de uma empresa que pode não cumprir o objeto contratual, **risco esse inexistente quando relacionado a MAX QUALITY, uma empresa que está há 27 anos no mercado, com reputação ilibada e base sólida, comprovada através da documentação de habilitação e dos atestados apresentados que se referem**

apenas a uma parcela dos clientes atendidos de forma satisfatória pela empresa nestas quase 3 décadas de história.

O risco real ao erário é aquele relacionado a inabilitação por não observação ao formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório (conforme demonstrado acima, o que foi exigido pelo Edital foi atendido de forma plena) **de uma proposta mais vantajosa para a administração.**

A empresa em seu recurso menciona também *“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes estejam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no Edital, não sendo admissível flexibilizar ou relativizar exigências técnicas após a abertura do certame.”* no entanto no corpo do documento apresenta alegações que vão de encontro a todo momento com este princípio e a legislação e jurisprudência presente no nosso ordenamento jurídico, causando atraso nos atos administrativos da licitação de forma injustificada.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o provimento desta contrarrazão, com a manutenção da habilitação da empresa MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA;
- b) O prosseguimento do certame, para as fases seguintes sem alteração da proposta vencedora;
- c) A observância estrita das disposições editalícias, especialmente quanto a documentação exigida sobre a qualificação técnica, assegurando os princípios da vinculação ao edital, publicidade, isonomia e segurança jurídica;
- d) A juntada destas contrarrazões ao processo licitatório para posterior análise e resposta formal por parte da autoridade competente.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.

LUIZ ANTONIO CAMPOS SALGADO

MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ nº 02.589.872/0001-62